

DECISÃO DE MÉRITO Nº 01/2026

Processo Eleitoral 2026 — SINDSEMP-BA — Triênio 2026/2029

Representação Eleitoral da Chapa nº 03 em face da Chapa nº 01

Representação: protocolada em 14/08/2026.

Representante: Chapa nº 03 — SINDSEMP 2030, por seu candidato a Presidente, Sílvio Pereira Góis.

Representada: Chapa nº 01 — UNIDADE E LUTA.

Objeto: propaganda eleitoral por correio eletrônico mediante emprego de base de dados de origem sindical.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA POR CORREIO ELETRÔNICO. EMPREGO DE BASE DE DADOS DE ORIGEM SINDICAL. ELEVADÍSSIMA PROBABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CADASTRO DE FILIADOS. ACESSO QUE CONSTITUI PRERROGATIVA DO CARGO E É IRRELEVANTE À APURAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NO USO. INOCORRÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 27, II. ATIPICIDADE QUANTO AO ART. 30, § 3º, IV. VANTAGEM INDEVIDA, PORÉM NÃO DETERMINANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PROPAGANDA POR 2 (DOIS) DIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A convergência de exames metodologicamente independentes conduz a juízo de elevadíssima probabilidade de que a base de endereços empregada nos disparos de 13/08/2026 provenha do cadastro de filiados do Sindicato, padrão de convicção compatível com o processo administrativo sancionador.
2. O acesso à relação de filiados é decorrência natural da atividade sindical e prerrogativa inerente ao exercício do cargo de diretor, sendo irrelevante à apuração. O ilícito reside no uso eleitoral do dado, não no acesso.
3. Não incide o art. 27, II, do Regulamento, que veda o emprego da mala-direta, do sítio eletrônico e das redes sociais oficiais do Sindicato: nenhum desses canais foi utilizado, tendo os envios partido de conta particular ostensivamente identificada como da chapa.
4. Não incide o art. 30, § 3º, IV. A relação de contatos dos filiados não é bem subtraído à disputa: o art. 33 determina sua entrega a todas as chapas para uso eleitoral. A irregularidade está na antecipação e no contorno do canal isonômico, não na natureza do dado.
5. Vantagem indevida, porém não determinante, à vista da existência de canais alternativos de comunicação com o eleitorado e do próprio desenho estatutário, que assegura a relação de votantes apenas a 10 dias do pleito.
6. Sanção fixada em suspensão do direito de propaganda por 2 (dois) dias. Procedência parcial, à unanimidade.

I – RELATÓRIO

1. Em 14/08/2026, a Chapa nº 03 — SINDSEMP 2030 protocolou representação em face da Chapa nº 01 — UNIDADE E LUTA, noticiando que esta realizou, em 13/08/2026, entre 20h22 e 20h35, disparos de propaganda eleitoral por correio eletrônico a partir do endereço chapa.unidade.e.luta.2026@gmail.com, em lotes alfabéticos sucessivos de 50 destinatários cada, com os endereços expostos no campo "Para". Sustentou a representante que os dados de contato teriam origem no cadastro de filiados do Sindicato, ao qual integrantes da representada teriam acesso por ocuparem cargos na Diretoria Executiva em exercício. Requereu medidas cautelares e, confirmada a origem, a desclassificação da chapa, com fundamento no art. 30, § 3º, IV, do Regulamento.
2. Esta Comissão proferiu Decisão Cautelar, na qual indeferiu a suspensão do uso da lista — por insuficiência da base probatória então disponível e por configurar antecipação de sanção — e deferiu a preservação de provas, a vedação de exposição de destinatários, a tramitação restrita e a juntada complementar de documentos, determinando, ainda, a preservação dos registros de acesso e exportação da base de filiados.
3. Regularmente notificada, a Chapa nº 01 apresentou Manifestação de Defesa em 16/08/2026, sustentando, em síntese: origem independente e privada da lista, constituída desde o pleito de 2023; natureza acessível dos endereços institucionais terminados em "@mpba.mp.br"; ausência de pedido expresso de voto; erro material escusável quanto ao campo "Para"; *venire contra factum proprium* da representante; desproporcionalidade da desclassificação; e compromisso de conduta de uso exclusivo de cópia oculta com mecanismo de descadastramento.
4. Expediu-se a Recomendação nº 01/2026 a todas as chapas concorrentes e, na sequência, a Solicitação de Informações nº 01/2026 à empresa gestora do sistema SindSystem. A empresa não apresentou, no prazo concedido, resposta oficial aos quesitos formulados. De forma extraoficial, por seu representante, asseverou: (a) que o sistema de gestão gera registros de acesso, com retenção máxima de 30 (trinta) dias, sendo impraticável obter informações para além dessa janela temporal; (b) que não lhe foi solicitada qualquer exportação de banco de dados; (c) que dificilmente outro sistema de gestão preservaria os registros requeridos em janela temporal tão extensa — de 1º de janeiro de 2026 até a presente data; e (d) que a edição dos dados é de responsabilidade do próprio contratante, no caso o SINDSEMP-BA, sendo possível verificar os responsáveis pelas funcionalidades básicas de inserção, alteração e exclusão. Consigne-se que tais informações, por seu caráter extraoficial, não são tomadas como prova nesta decisão: prestam-se unicamente a demonstrar a inviabilidade prática da diligência determinada.
5. Produziu-se a Informação Técnica nº 01/2026, que confrontou os 150 endereços constantes dos anexos da representação com o cadastro de 1.145 filiados, mediante cinco exames independentes, cujos resultados constam dos autos.
6. Em 21/08/2026, a Chapa nº 03 apresentou juntada complementar de provas, com fundamento no item 4, alínea "g", da Decisão Cautelar, composta de telas comparativas produzidas em seu próprio serviço de correio eletrônico a partir da relação oficial do art. 33, de relatório comparativo de destinatários e de nova mensagem atribuída à Chapa nº 01. A documentação reforça, sem alterar, os achados da Informação Técnica nº 01/2026: o relatório comparativo replica, por caminho diverso, a mesma metodologia e as mesmas

conclusões, e a nova mensagem, de igual data e padrão, apenas amplia o conjunto já examinado. Não há, pois, necessidade de instrução adicional.

7. Não se abriu vista à Chapa nº 01 sobre a Informação Técnica nem sobre a juntada complementar. Quanto à primeira, o documento não introduziu fato novo nem prova estranha aos autos: limitou-se a ordenar e confrontar elementos neles já constantes — os anexos juntados pela própria representante e o cadastro de filiados —, mediante comparação simples de dados, de metodologia acessível a qualquer pessoa de diligência média e integralmente replicável pelas partes a partir das mesmas peças; cuida-se de trabalho de análise do próprio órgão julgador sobre prova preexistente e já submetida ao contraditório. Quanto à segunda, os documentos não fundam imputação nova: referem-se à mesma conduta, do mesmo dia e do mesmo remetente, já integralmente impugnada na defesa, e não foram utilizados para agravar a situação da representada, cuja dosimetria, adiante fixada, não os computa. A tese jurídica que os acompanha, ademais, é rejeitada por esta decisão, de sorte que a representada não sofre prejuízo algum por não se haver manifestado sobre enquadramento que lhe foi negado. Não há nulidade sem prejuízo.

8. É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência e do rito

9. A competência desta Comissão para processar e julgar representações por propaganda eleitoral irregular decorre dos arts. 7º, IV, e 30 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026. Observou-se o rito do art. 30, § 1º, com notificação da representada e prazo de 48 (quarenta e oito) horas para defesa, regularmente exercida.

II.2 – Da suficiência da instrução e do prazo do art. 30, § 2º

10. Antes do mérito, cumpre delimitar o alcance da instrução possível. O art. 30, § 2º, do Regulamento fixa prazo para que esta Comissão profira decisão à vista dos elementos que instruem a representação. O comando é claro quanto ao método: decide-se com o que os autos oferecem, e não ao cabo de instrução probatória exauriente. O microssistema eleitoral sindical rege-se pela concentração de atos e pela celeridade, sob pena de a resposta chegar quando já não possa produzir efeito útil sobre o pleito que se destina a proteger.

11. A instrução, todavia, assumiu complexidade incompatível com esse desenho: exigiu confronto de bases de dados, diligência junto a fornecedor externo e exame técnico de correspondência de registros — providências que extrapolam o que o rito comporta. A ausência de resposta oficial da empresa gestora e a impossibilidade técnica de recuperar registros de acesso para além de 30 dias evidenciam que o prosseguimento da diligência não conduziria a resultado útil, mas apenas ao adiamento indefinido do julgamento.

12. Os elementos já reunidos e os produzidos por esta Comissão são mais que suficientes para uma decisão compatível com o microssistema eleitoral sindical. O feito não pode tramitar *ad aeternum*: a demora, aqui,

não é neutra — converte-se ela própria em decisão, e na pior delas, porque não fundamentada e favorável a quem se beneficia da inércia. Passa-se, pois, ao mérito.

II.3 – Da materialidade: a origem da base de dados

13. A Informação Técnica nº 01/2026 apurou, por cinco exames metodologicamente independentes, que: a totalidade dos 150 destinatários pertence ao quadro associativo, sem uma única exceção; vinte e nove endereços são particulares e coincidem integralmente com os registros do cadastro, sendo tecnicamente inacessíveis por consulta ao catálogo institucional; os destinatários reproduzem a ordem de linhas do cadastro em três blocos contínuos; parcela expressiva possui registro cadastral posterior a 2023; e um defeito de digitação existente exclusivamente naquele cadastro reproduziu-se, corrigido, no envio.

14. A juntada complementar de 21/08/2026 trouxe quarta mensagem, do mesmo remetente e da mesma data, remetida às 20h27. Seus destinatários iniciam-se no registro imediatamente subsequente àquele em que se encerra o lote anteriormente juntado, e seu horário situa-se entre os dos demais envios, compondo sequência ordenada. A contiguidade é perfeita. O documento reforça, assim, o terceiro exame da Informação Técnica — o de ordem e continuidade —, sem modificar suas conclusões nem fundar imputação diversa.

15. Não se afirma certeza absoluta quanto à origem da base. Certeza dessa ordem dependeria dos registros de acesso ao sistema, que não puderam ser obtidos, e esta Comissão reconhece que não a alcançará. Afirma-se, sim, que a convergência de exames independentes torna estatisticamente desprezível a hipótese de coincidência fortuita e conduz a juízo de elevadíssima probabilidade de que a base empregada na propaganda de 13/08/2026 provenha, de algum modo, do cadastro de filiados do SINDSEMP-BA.

16. Tal padrão de convicção é o que o processo administrativo sancionador comporta e exige. Não lhe é aplicável o rigor da certeza absoluta, próprio de outros ramos, mas o da prova suficiente, que se forma legitimamente a partir de indícios múltiplos, graves e convergentes. É precisamente o caso dos autos.

17. A tese defensiva de constituição da lista em 2023 restou infirmada pelos próprios dados: uma base formada naquele ano não poderia conter o endereço particular de filiados cujo registro cadastral é posterior, alguns deles do ano corrente. Acresce circunstância de peso: a Chapa nº 01 poderia ter juntado, por ocasião de sua defesa, a própria lista de transmissão que alega haver constituído de forma independente da base sindical — documento que se encontrava exclusivamente em seu poder, de exibição simples, e cuja apresentação teria encerrado a controvérsia em favor da tese que sustenta. Não o fez. Não se inverte, com isso, o ônus da prova; apenas se registra que a única explicação alternativa oferecida deixou de ser demonstrada por quem única e facilmente poderia tê-la demonstrado.

II.4 – Da autoria e da imputação

18. O acesso à relação de filiados é decorrência natural da atividade sindical e traduz prerrogativa inerente ao próprio exercício do cargo de diretor. Não constitui, por si, irregularidade, nem serve de indício desabonador contra quem quer que seja. É, portanto, irrelevante para a presente apuração.

19. O que se apura não é o acesso, mas o uso. E quanto a este ponto, embora não se tenha obtido, em tempo hábil, acesso aos registros de movimentação do sistema, a Informação Técnica documenta o uso potencialmente indevido do dado, ao demonstrar a correspondência entre a base empregada na propaganda e o cadastro associativo.

20. A autoria do fato relevante é incontroversa. Os disparos partiram de conta de correio eletrônico da própria Chapa nº 01, e a Manifestação de Defesa assumiu o envio como ato da chapa. Não se investiga quem transpôs os blocos de endereços para o campo de destinatários — operação que, de resto, ocorre fora do sistema e não deixaria rastro em registro algum. Investiga-se de onde vieram os dados, e a essa pergunta os autos respondem.

21. Ainda que se admitisse a hipótese de que terceiro houvesse obtido a base e a repassado, a responsabilidade não se deslocaria: **responde pelo uso indevido quem dele se serviu em proveito próprio.**

22. A imputação dirige-se à chapa como unidade, e não a seus integrantes individualmente considerados. A chapa é a unidade de registro, de propaganda e de sanção no microssistema eleitoral sindical, respondendo pelos atos emanados de seus canais oficiais de campanha, independentemente da identificação do integrante que materialmente os praticou.

II.5 – Do enquadramento

23. Fixadas essas premissas, o ilícito delineia-se: dado sob custódia associativa, cujo acesso é legítimo, foi empregado em finalidade diversa daquela que autoriza sua coleta e guarda — a gestão sindical — e antes da data em que o Regulamento assegura seu acesso isonômico a todas as chapas. Configura-se desvio de finalidade, com ruptura da paridade de armas assegurada pelos arts. 3º e 6º do Regulamento e violação dos deveres de lealdade e de igualdade de condições que regem a propaganda eleitoral (arts. 24 e 26, II).

24. Exclui-se expressamente do enquadramento o art. 27, II, do Regulamento, embora invocado na notificação inicial. O dispositivo proíbe às chapas utilizar a mala-direta, o sítio eletrônico ou as redes sociais oficiais do Sindicato para propaganda. Nenhum desses canais foi empregado: os disparos partiram de conta particular de correio eletrônico, ostensivamente identificada como da chapa. A vedação não foi violada, e a decisão o consigna desde logo, por ser matéria diretamente conexa à tese enfrentada no item II.7.

25. A conduta subsome-se, pois, ao art. 30 do Regulamento, atraindo a escala sancionatória do respectivo § 3º, na medida adiante fixada.

II.6 – Da vantagem indevida e de seu caráter não determinante

26. A vantagem obtida é indevida, mas não determinante. E a distinção é decisiva tanto para a tipificação quanto para a dosimetria.

27. Não determinante, em primeiro lugar, porque o correio eletrônico não é o único meio de alcance do eleitorado. Subsistiam e subsistem canais alternativos de comunicação, a exemplo de: catálogo institucional de endereços funcionais, acessível a todos os integrantes da categoria e, portanto, a integrantes de todas as chapas; as redes sociais; o contato presencial nas unidades; e a divulgação dos programas de gestão no sítio oficial do Sindicato.

28. Não determinante, em segundo lugar, por razão de sistema. O Estatuto assegura às chapas a relação de votantes **apenas a 10 (dez) dias da votação**. O próprio desenho normativo pressupõe, portanto, que a campanha se desenvolva, em sua maior parte, sem que qualquer concorrente disponha dessa relação, do que se extrai que o acesso a ela não é condição de competitividade, nem elemento capaz, por si só, de definir o resultado do pleito.

29. A vantagem efetivamente auferida reduz-se, assim, à antecipação temporal de um canal que, na data regulamentar, foi disponibilizado a todas as chapas em igualdade de condições, e cuja parcela genuinamente exclusiva — os endereços particulares, inacessíveis pelo catálogo institucional — corresponde a menos de um quinto do eleitorado, pelo que dos autos consta.

30. Por não ser determinante, a irregularidade não tem aptidão para viciar o pleito. Ficam desde logo afastadas as pretensões de nulidade e de repetição de atos, seja neste feito, seja em requerimentos conexos.

II.7 – Da tese do uso indevido de recurso sindical (art. 30, § 3º, IV)

31. Requer a representante o reconhecimento de infração gravíssima por uso indevido de recurso sindical, ao argumento de que a relação de filiados constitui banco de dados e ativo institucional produzido, organizado e custodiado pela estrutura sindical, e de que o art. 27, II, ao proteger a mala-direta, demonstraria que a expressão "recursos sindicais" alcança bens de natureza informacional. A tese é séria e merece enfrentamento específico. Não procede, todavia, por quatro razões.

32. A primeira, e principal, é sistemática. O Regulamento não trata a relação de contatos dos filiados como bem subtraído à disputa eleitoral. Ao contrário, o art. 33 determina que ela seja entregue a todas as chapas, para uso eleitoral, a 10 (dez) dias do pleito. **Não se pode qualificar como uso indevido de recurso sindical o emprego eleitoral de dado que o próprio Regulamento manda distribuir às chapas precisamente para esse fim.** A irregularidade da Chapa nº 01 não reside na natureza do dado, mas na antecipação e no contorno do canal isonômico: é vício de momento e de via, não de objeto. Daí atrair o art. 30, mas não o seu § 3º, IV.

33. A segunda é textual. O art. 27, II protege **canais, e não dados**, conforme diz seu próprio enunciado. A vedação alcança "a mala-direta, o site ou as redes sociais oficiais do sindicato". Sítio eletrônico e redes sociais não são bases de dados: são veículos de difusão. O elemento comum da enumeração é a oficialidade do canal, não a informação que por ele trafega. Mais decisivo ainda é o remate do inciso, que ressalva a divulgação institucional, pela Comissão Eleitoral, das informações objetivas e isonômicas sobre o pleito: o dispositivo reserva os canais oficiais ao órgão neutro, do que se extrai que **seu objeto é definir quem pode falar com a voz do Sindicato**. Cuida-se de voz institucional, não de acervo informacional.

34. E o ponto é dirimente no caso concreto: **nenhum dos três canais foi utilizado**. Os envios partiram de conta particular de correio eletrônico, ostensivamente identificada como da chapa, sem qualquer aparência de chancela da entidade. **O vício que o art. 27, II previne — a chapa tomar de empréstimo a autoridade institucional do Sindicato — não ocorreu**, o que a própria representante reconhece ao admitir que o envio por conta externa demonstra não haver sido utilizada a ferramenta institucional para o disparo.

35. A terceira razão decorre da companhia que a expressão mantém. No inciso IV, o uso indevido de recursos sindicais figura ao lado do **abuso de poder econômico**, da **coação** e da **compra de votos**. As três primeiras espécies corrompem ou constroem a formação da vontade do eleitor. Interpretar a quarta de modo a alcançar o emprego antecipado de uma lista de contatos equipararia irregularidade no tratamento de dados à compra de votos, **desproporção interna que a própria enumeração repele**. Norma sancionadora comporta interpretação estrita, sendo vedada sua ampliação por analogia em prejuízo do acusado.

36. A quarta extrai-se da parte final do inciso, que determina, como consequência necessária, a comunicação do fato à instância competente para apuração disciplinar, com as penalidades do Capítulo V do Estatuto. A cláusula revela a natureza do tipo: são condutas que constituem, a um só tempo, ilícito eleitoral e ilícito disciplinar do dirigente — a clássica malversação de bens da entidade. Trata-se de figura de desvio patrimonial-institucional, e não de manejo indevido de informação que o próprio Regulamento manda compartilhar com as chapas.

37. Convém demarcar a fronteira, para que a interpretação ora firmada não seja tomada por conveniência. Incidiria o art. 30, § 3º, IV se a mala-direta, o sítio eletrônico ou as redes sociais oficiais do Sindicato houvessem sido empregados na propaganda; se recursos financeiros ou materiais da entidade houvessem custeado a campanha; ou se o dado houvesse servido a coação ou a aliciamento de votos. Nada disso consta dos autos.

38. Registre-se, por fim, que a não caracterização da infração como gravíssima é interpretativa, e não protetiva. Esta decisão não afirma a licitude da conduta — ao contrário, reconhece-a irregular e a sanciona. Tampouco obsta a que qualquer filiado ou órgão estatutário provoque diretamente a instância disciplinar competente, cuja atuação independe do que aqui se decide.

II.8 – Da dosimetria

39. Afastada a subsunção ao § 3º, IV, cumpre graduar a sanção entre as demais medidas do art. 30, § 3º.

40. Cabe, antes, observação que confirma o acerto da leitura estrita adotada. A desclassificação é a mais grave das sanções de que dispõe este colegiado: não gradua conduta, suprime a própria capacidade de disputar. Está reservada às violações mais graves da conduta no exercício da atividade sindical, ou àquelas que comprometam de modo irreversível o equilíbrio do pleito. O disparo de mensagens eletrônicas é apenas uma dentre inúmeras modalidades de propaganda eleitoral à disposição das chapas, e seguramente não a mais influente. **Supor que o filiado defina seu voto em razão de quem primeiro lhe enviou uma mensagem à caixa de entrada é presunção que não resiste ao mínimo exame de realidade e que subestima, de modo que esta Comissão recusa, o discernimento do eleitorado.** O voto forma-se pelo confronto de programas, pela avaliação de trajetórias conhecidas e pela convivência cotidiana na categoria, não pela ordem de chegada de correspondência eletrônica.

41. Não se trata, esclareça-se, de aplicar sanção mais branda a conduta gravíssima, o que o inciso IV, de consequência fixa, não permitiria. Trata-se de reconhecer que a conduta não é gravíssima, e a desproporção manifesta do resultado que dela se pretende extrair apenas confirma a correção da interpretação estrita firmada no item anterior.

42. Militam em favor da representada a primariedade no presente ciclo, a legitimidade do acesso ao cadastro, a ausência de individualização do manejo da base e o compromisso de conduta espontaneamente ofertado. Em sentido contrário, e sem alterar a conclusão, registra-se a circunstância agravante da exposição de nomes e endereços de mais de uma centena de filiados no campo "Para", incidente que atingiu terceiros estranhos à disputa.

43. A medida proporcional é a suspensão do direito de realizar propaganda eleitoral por 2 (dois) dias. Ela guarda congruência material com o ilícito: atinge exatamente a faculdade que foi abusada, opera reequilíbrio

ao subtrair tempo de campanha de quem indevidamente o obteve, e situa-se na ordem de grandeza da vantagem auferida, sem excedê-la. É, ademais, reversível em seus efeitos e preserva a integridade da disputa.

II.9 – Do cumprimento e da reincidência

44. A sanção será cumprida a partir do dia imediatamente seguinte ao da ciência desta decisão, dada a proximidade do pleito e a necessidade de que o reequilíbrio se produza dentro do período de campanha, sob pena de esvaziamento de sua finalidade.

45. Fica a representada expressamente advertida de que nova infração de igual natureza atrairá a incidência do art. 30, § 3º, IV, assegurado, em qualquer hipótese, o contraditório prévio.

II.10 – Do efeito de eventual recurso

46. Eventual recurso contra esta decisão não terá efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo transferiria o cumprimento da sanção para momento posterior ao pleito, ou simplesmente o inviabilizaria, convertendo em letra morta a medida destinada a restabelecer o equilíbrio da disputa enquanto ela ainda se desenvolve. A eficácia imediata é, aqui, condição de utilidade da própria sanção.

III – DISPOSITIVO

47. Ante o exposto, a Comissão Eleitoral, **POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, DECIDE:**

a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para reconhecer que a propaganda eleitoral veiculada pela Chapa nº 01 — UNIDADE E LUTA em 13/08/2026 empregou base de dados com elevadíssima probabilidade de origem no cadastro de filiados, configurando desvio de finalidade e ofensa à paridade de armas, e para **AFASTAR** o enquadramento no art. 27, II, e no art. 30, § 3º, IV, do Regulamento, indeferido, por conseguinte, o pedido de desclassificação;

b) APLICAR à Chapa nº 01 — UNIDADE E LUTA a penalidade de **SUSPENSÃO DO DIREITO DE REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL PELO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS CORRIDOS**, contados na forma da alínea "h";

c) DELIMITAR o alcance da penalidade, que abrange: novas publicações, stories e impulsionamentos em redes sociais; disparos por correio eletrônico, aplicativos de mensagem ou SMS; distribuição de material impresso ou digital; e atos presenciais de campanha. Não abrange conteúdo já publicado, que permanecerá acessível, nem a comunicação da chapa com esta Comissão;

d) DETERMINAR que, ao término da suspensão, a Chapa nº 01 apresente declaração de cumprimento firmada por seus integrantes, sem prejuízo da verificação, por esta Comissão, de seus perfis públicos;

e) ADVERTIR a Chapa nº 01 de que a reincidência em infração de igual natureza atrairá a aplicação do art. 30, § 3º, IV, do Regulamento;

f) DECLARAR que eventual recurso contra esta decisão não terá efeito suspensivo;

g) DETERMINAR a cientificação de todas as chapas concorrentes por mensagem eletrônica, a partir de cujo envio começará a correr o prazo para cumprimento da penalidade, sem prejuízo da publicação desta decisão no sítio oficial do Sindicato na primeira oportunidade, bem como o registro em ata.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 21 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANDERSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES**
Data: 21/08/2026 16:09:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDERSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES

Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO CABRAL DOS SANTOS**
Data: 21/08/2026 16:21:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANO CABRAL DOS SANTOS

Primeiro Secretário

Documento assinado digitalmente
 **RIVALDO JOSE DE CARVALHO JÚNIOR**
Data: 21/08/2026 16:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RIVALDO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR

Segundo Secretário